



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074947-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE FERREIRA DE SOUZA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1074947-33.2022.8.26.0100

APELANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40268

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Inadimplemento de faturas de cartões de crédito. Sentença de procedência. NULIDADE DA CITAÇÃO. AR recebido por terceiro. Invalidez. A citação é ato de integração da relação processual, conferindo ao polo passivo oportunidade ao exercício do contraditório, sendo ato pessoal. Inteligência dos artigos 242, caput e 248, § 1º, do CPC. Consoante entendimento do C. STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.488.338/SP), a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência diretamente ao destinatário. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 248, § 4º do CPC. Necessidade de realização de diligência por Oficial de Justiça, nos termos do art. 249, do CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **FELIPE FERREIRA DE SOUZA** em face de r. sentença proferida às fls. 320/321, e integralizada pela r. decisão de fls. 337, cujo relatório é adotado, que julgou **procedente** a *ação de cobrança* ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A**, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor do principal, com a incidência de correção monetária, de acordo com os índices do E. TJSP, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a última atualização até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora, fixados

em 10% do valor atualizado da causa.

Representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o réu sustenta, em síntese, que: **(a)** nos termos do art. 249 do Código de Processo Civil, a citação por carta deve ser feita por meio de oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio (fl. 347); **(b)** o fato de a carta ter sido recebida, sem ressalvas, por pessoa de mesmo sobrenome do réu não torna válida a citação (fl. 347); **(c)** não houve tentativa de esgotamento da citação pessoal do réu, devendo ser declarada a nulidade da citação e da sentença, com a consequente remessa dos autos para o Juízo de origem (fl. 347) ou, no mérito, julgada improcedente a ação, tendo em vista que a inicial não está instruída com o contrato físico firmado entre as partes, mas somente as faturas mensais, documento produzido unilateralmente pela parte autora, que não comprova a efetiva contratação do serviço que originou o débito cobrado na demanda (fl. 348).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 352/359.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação de cobrança* fundamentada no inadimplemento de faturas de quatro cartões de crédito contratados pelo autor junto ao banco réu (AMERICAN EXPRESS PLATINUM CARD - fls.

27/44; PLATINUM PRIME - fls. 45/62; INFINITE PRIME - fls. 63/102; PRIME ELO NANQUIM DINERS CLUB – fls. 103/144), estando em aberto a importância total de R\$ 242.512,85 (fl. 3).

Compulsando os autos, nota-se que, após as frustradas tentativas de citação do réu pelo correio (fl. 149), bem como por Oficial de Justiça (fl. 184), foi determinada a citação por edital (r. decisão de fl. 189), a qual, após a apresentação de contestação pela Curadoria Especial (fls. 215/218), foi declarada nula (r. decisão de fl. 283).

Posteriormente, foram realizadas pesquisas que encontraram novos possíveis endereços do réu (fls. 291/304), sendo que o Aviso de Recebimento da citação postal enviada para o endereço “Rua Antonio Lebel, 67” foi recebido por Claudia Ferreira (fl. 317).

Com efeito, o AR citatório não foi subscrito pelo réu FELIPE FERREIRA DE SOUZA, mas por terceira estranha à lide, o que acarreta a nulidade do ato, sobretudo diante do notório prejuízo do requerido quanto à ausência de oportunidade ao exercício do direito de defesa.

O art. 242, *caput*, do Código de Processo Civil disciplina que:

*“A citação **será pessoal**, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado” (g.n.).*

Por sua vez, o art. 248, § 1º, do Estatuto Processual dispõe que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.

Na hipótese, inaplicável a regra prevista no art. 248, § 4º do CPC, pois, a citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente admitindo sua efetivação por terceiros em casos excepcionais, além de que referido endereço não se trata de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso.

A propósito, destaca-se a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVALIDADE. ART. 248 DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM A DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato. 2. No caso concreto, o AR foi recebido por pessoa estranha à lide, e, nessa linha, o art. 248, § 4º, do NCPC somente permite que a carta de citação de pessoa física seja recebida por terceira pessoa quando o citando for residente em condomínio, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.488.338/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., J. 8/4/2024)

Nesse contexto, frustrada a citação postal, necessária a realização de diligências por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 249 do CPC, que dispõe:

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, comporta anulação a r. sentença, reconhecendo-se a nulidade da citação de fl. 317, devendo os autos retornarem à Origem para cumprimento de mandado por Oficial de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator